



PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2017 (Projeto de Lei nº 3.031, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Capitão Augusto, que *institui a região de Angra Doce, nos termos que especifica, como Área Especial de Interesse Turístico.*

SF/17442.78889-73

RELATOR: Senador WELLINGTON FAGUNDES

I – RELATÓRIO

Chega para o exame desta Comissão Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 34, de 2017 (Projeto de Lei nº 3.031, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Capitão Augusto, que *institui a região de Angra Doce, nos termos que especifica, como Área Especial de Interesse Turístico.*

Em seu art. 1º, a proposição traz o objetivo da Lei que é instituir a região de Angra Doce, compreendendo o reservatório da Usina Hidrelétrica de Chavantes e seu entorno, nos Estados do Paraná e de São Paulo, como Área Especial de Interesse Turístico.

Pelo art. 2º do PLC, determina-se a área de abrangência que seria “o conjunto formado pelo reservatório da Usina Hidrelétrica de Chavantes e seu entorno, abrangendo os Municípios de Ribeirão Claro, Carlópolis, Siqueira Campos, Jacarezinho e Salto do Itararé, no Estado do Paraná; e os Municípios de Chavantes, Ourinhos, Canitar, Ipaussu, Timburi, Piraju, Fartura, Bernardino de Campos, Itaporanga e Barão de Antonina, no Estado de São Paulo”.



O art. 3º denomina Angra Doce a área instituída, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, que *dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.*

Por fim, o art. 4º determina vigência a partir da publicação da Lei.

O autor, em sua justificação, argumenta que:

O represamento das águas pela Usina deu origem a um grande lago, de singular beleza natural, que conferiu aos municípios do seu entorno o potencial para desenvolvimento nessa região de entretenimento e lazer, com condições de se tornar um importante destino turístico do país [...] Na verdade, o potencial turístico da região é semelhante ao de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual sugerimos que seja denominada “Angra Doce”.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Houve a apresentação da Emenda nº 1, do Senador DÁRIO BERGER, que pretende que se institua, também, o Município de Governador Celso Ramos, no Estado de Santa Catarina, como outra Área Especial de Interesse Turístico.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 104-A, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) opinar sobre “proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo”.

No que se refere à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de assunto da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VII).

SF/17442.78889-73



Também, está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61).

A proposta não infringe qualquer disposição do texto constitucional e insere-se no dever constitucional que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm de promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico (art. 180).

Relativamente à juridicidade, o PLC nº 34, de 2017, cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Consideramos o projeto meritório, uma vez que torna efetiva a implementação de Áreas Especiais de Interesse Turístico, determinada pela Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 2017, que *dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.*

Ademais, auxilia a promover a região do entorno da Usina Hidrelétrica de Chavantes, entre os Estados do Paraná e de São Paulo, que se destaca pela a beleza natural, atraindo turistas na modalidade do ecoturismo, assim como para a prática de esportes, tais como canoagem, *rafting, trekking, voo livre, paraglider*, passeios náuticos, cavalgadas, caça e pesca.

Não se observaram óbices quanto à redação e à técnica legislativa.

Por fim, cabe analisar a Emenda nº 1, do Senador DÁRIO BERGER, que altera a ementa e o art. 1º do PLC, assim como acrescenta novo texto como art. 4º, renumerando o atual para art. 5º.

As alterações visam instituir, também, o Município de Governador Celso Ramos, no Estado de Santa Catarina, como outra Área Especial de Interesse Turístico.



Apesar de mérito por todo a força turística do referido Município, acreditamos não ser conveniente pela diferença com a região do entorno da Usina Hidrelétrica de Chavantes. Esta abrange 15 municípios e enquadra-se melhor dentro da definição dada pelo art. 3º da Lei nº 6.513, de 1977, segundo a qual:

Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

Portanto, julgamos que “trechos contínuos” devam incluir mais de um município turístico e estarem mais assemelhados ao que a Política Nacional do Turismo define como região turística.

Além disso, as duas áreas turísticas têm características turísticas bem diversas. O Município de Governador Celso Ramos é uma região litorânea, enquanto a região de Angra Doce, o entorno de uma represa. Assim, consideramos que não seria da boa técnica legislativa incluí-los numa mesma proposição legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 34, de 2017, e pela rejeição da Emenda nº 1 apresentada.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17442.78889-73